



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760303 - PR (2024/0369283-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA

AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
HUBERTUS DAVID DE MOURA REIJRINK - PR113071

AGRAVADO : TRAVESSIA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

OUTRO NOME : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A.

ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367
MATHEUS ISSA DOS SANTOS - SP482294

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NOVAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial oriundo de embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário.

2. A parte agravante alega nulidade na execução e cerceamento de defesa, requerendo a apresentação de contratos anteriores para revisão da cadeia negocial, com indicação de ofensa aos arts. 798, inc. I, alínea "b", e 803, inc. I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de rever os contratos anteriores à emissão do título executado encontra óbices sumulares diante do reconhecimento de novação pelo tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acolhimento da pretensão recursal exige a desconstituição da premissa firmada pelo tribunal de origem, que reconheceu a

ocorrência de novação com manifesto ânimo de extinguir as obrigações anteriores.

5. A alteração da conclusão da corte local sobre a configuração da novação e a suficiência do título executivo demanda a releitura de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a incidência da Súmula 286/STJ e a consequente revisão de contratos anteriores quando comprovado o evidente intuito de novar os instrumentos, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a impossibilidade de reexame de provas impede a verificação da similitude fática necessária à configuração do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760303 - PR (2024/0369283-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA

AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
HUBERTUS DAVID DE MOURA REIJRINK - PR113071

AGRAVADO : TRAVESSIA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

OUTRO NOME : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A.

ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367
MATHEUS ISSA DOS SANTOS - SP482294

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NOVAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial oriundo de embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário.

2. A parte agravante alega nulidade na execução e cerceamento de defesa, requerendo a apresentação de contratos anteriores para revisão da cadeia negocial, com indicação de ofensa aos arts. 798, inc. I, alínea "b", e 803, inc. I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de rever os contratos anteriores à emissão do título executado encontra óbices sumulares diante do reconhecimento de novação pelo tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acolhimento da pretensão recursal exige a desconstituição da premissa firmada pelo tribunal de origem, que reconheceu a

ocorrência de novação com manifesto ânimo de extinguir as obrigações anteriores.

5. A alteração da conclusão da corte local sobre a configuração da novação e a suficiência do título executivo demanda a releitura de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a incidência da Súmula 286/STJ e a consequente revisão de contratos anteriores quando comprovado o evidente intuito de novar os instrumentos, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a impossibilidade de reexame de provas impede a verificação da similitude fática necessária à configuração do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por NOMA DO BRASIL S/A E OUTROS em face de decisão monocrática do relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1179-1182, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 969-970, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. II CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO NA FORMA QUE SE ENCONTRAVA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS EMBARGOS E À EXECUÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. III REVISÃO DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO EXECUTADO. SÚMULA N. 286 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NOVAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. EXIGIBILIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO DEMONSTRADAS. IV CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA CDI NA BASE DE CÁLCULOS. AFASTAMENTO. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS DO VALOR DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA COBRADA COM BASE NO INPC. V COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TERMOS CONTRATADOS. VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA FACP. VI REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1011-1016, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1020-1036, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 798, I, "b", e 803, I, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) nulidade da execução e cerceamento de defesa, ante a ausência de juntada dos contratos anteriores à confissão de dívida e o indeferimento de prova pericial para apuração do débito desde a origem; b) viabilidade de revisão dos contratos findos, ainda que objeto de novação, para o afastamento de ilegalidades.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1119-1132, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1139-1145, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1150-1161, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1179-1182, e-STJ), o relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 1186-1193, e-STJ), a parte agravante combate os óbices aplicados, sustentando que a controvérsia é estritamente de direito, bem como que a jurisprudência desta Corte não é pacífica quanto ao efeito extintivo da novação sobre ilegalidades originárias, pugnando pela reforma da decisão monocrática para viabilizar a análise das matérias.

Houve impugnação às fls. 1198-1206, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A parte agravante não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 798, inciso I, alínea "b", e 803, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Defende, em síntese, a nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, argumentando ser imprescindível a apresentação dos contratos anteriores à Cédula de Crédito Bancário executada para permitir a revisão de toda a cadeia negocial e a verificação de eventuais ilegalidades na origem da dívida.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e das cláusulas contratuais, assentou que houve novação expressa da dívida, com ânimo de extinguir as obrigações anteriores. O voto condutor registrou, de início, que a aplicação da Súmula 286/STJ não prescinde do exame do instituto da novação e da suficiência do título executivo. Confira-se (fls. 976-978, e-STJ):

No caso dos autos, inobstante a Cédula de Crédito Bancária executada tenha sido firmada para efetuar a quitação de outros débitos, conforme o contido na cláusula que estabeleceu a destinação do crédito, **houve a manifesta intenção de novar das dívidas.** [...] Imperioso destacar, também, que a novação é a manifestação de vontade das partes contratantes que tem por objetivo a extinção de uma obrigação anterior e substituí-la por uma nova, podendo esta ter o mesmo objeto da obrigação extinta, desde que esteja estritamente demonstrada a intenção de novar dos débitos anteriores, **devendo, nestes casos, ser afastada a aplicação da Súmula n. 286 do STJ.** [...] Desta forma, havendo sido demonstrada a manifesta intenção de novar, no presente caso se mostra desnecessária a apresentação dos contratos e documentos que deram origem ao débito executado, tendo em vista que o título executado detém certeza, liquidez e exigibilidade.

O acórdão recorrido reproduziu a cláusula de destinação do crédito da Cédula de Crédito Bancário, da qual extraiu o reconhecimento do valor contratado

como líquido, certo e exigível e a intenção de novar operação de crédito anteriormente contratada com o Banco do Brasil. Em seguida, concluiu (fls. 976-979, e-STJ):

Imperioso destacar, também, que a novação é a manifestação de vontade das partes contratantes que tem por objetivo a extinção de uma obrigação anterior e substituí-la por uma nova, podendo esta ter o mesmo objeto da obrigação extinta, desde que esteja estritamente demonstrada a intenção de novar dos débitos anteriores, devendo, nestes casos, ser afastada a aplicação da Súmula n. 286 do STJ. [...]

Desta forma, havendo sido demonstrada a manifesta intenção de novar, no presente caso se mostra desnecessária a apresentação dos contratos e documentos que deram origem ao débito executado, tendo em vista que o título executado detém certeza, liquidez e exigibilidade.

Assim, o recurso dos embargantes, ora apelantes 02, não comporta provimento, neste tópico, devendo ser mantida inalterada a r. sentença que reconheceu a desnecessidade de análise das obrigações que deram origem ao título executado.

Os excertos demonstram que a Corte local não afastou a Súmula 286/STJ com base exclusivamente na existência de cláusula de novação. O acórdão recorrido examinou a destinação do crédito, reconheceu a manifestação de vontade de extinguir as obrigações anteriores e, a partir dessa premissa, concluiu pela desnecessidade de apresentação dos contratos originários e pela suficiência do título executivo.

Desse modo, a pretensão recursal não se restringe à requalificação jurídica de fatos incontroversos. Para acolher a tese da parte agravante, seria necessário afastar a conclusão do Tribunal local de que houve novação com ânimo de extinguir obrigações anteriores e de que o título executado possui certeza, liquidez e exigibilidade. Essa providência exigiria a releitura da Cédula de Crédito Bancário e a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

O agravante invoca julgados que admitem a revisão de contratos novados, ao fundamento de que a novação não convalidaria obrigação nula. O argumento, contudo, não supera a razão de decidir adotada na decisão agravada. Os paradigmas invocados não afastam a premissa fixada pelo Tribunal de origem, pois tratam da possibilidade genérica de revisão de contratos bancários renegociados ou novados. No caso, porém, subsiste a conclusão da Corte local acerca da existência de novação expressa e substancial, com ânimo de extinguir as obrigações anteriores, bem como da suficiência da Cédula de Crédito Bancário executada.

Em outras palavras, a orientação aplicada na decisão agravada não nega a existência da Súmula 286/STJ nem afirma, de modo absoluto, que toda novação impede a revisão de contratos anteriores. O fundamento adotado limita-se a afirmar que, quando as instâncias ordinárias reconhecem evidente intuito de novar, a revisão dos contratos anteriores deve ser afastada, o que torna desnecessária a juntada de toda a cadeia contratual e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 334, § 8º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NOVAÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO E PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. INOVAÇÕES SUBSTANCIAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286/STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE (SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 5 E 7/STJ).

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

5. As instâncias estaduais deram pela configuração de novação pela celebração de instrumento de confissão e prorrogação de dívida, com emissão de novo título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consubstanciando inovações substanciais aptas a extinguir a obrigação anterior e seus acessórios.

6. As teses relativas à existência de novação, à possibilidade de revisão das cláusulas do instrumento de confissão de dívida, à índole abusiva de juros, à capitalização, ao valor do débito, à validade da cláusula de honorários e ao abatimento de valores supostamente pagos demandariam o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Quanto à novação, afasta-se incidência da Súmula 286/STJ e a possibilidade de revisão dos contratos pretéritos, quando evidenciado pelas instâncias de origem o intuito de as partes novarem as obrigações, notadamente em seus elementos substanciais, em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, incidindo no ponto, ademais, o óbice da Súmula 83/STJ.

8. Agravo não provido.

(AREsp n. 2.471.590/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 286/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.022.105/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. [...]

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a possibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada, quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ, como no caso dos autos. [...]

(AglInt no REsp n. 2.051.325/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. CALENDÁRIO JUDICIAL. DO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVAÇÃO DE DÍVIDA CONFIGURADA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ABATIMENTO DOS VALORES ADIMPLIDOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]

4. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a possibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada, quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ, como no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.173.222/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Assim, mantida a premissa reconhecida pelo Tribunal de origem, a conclusão adotada no acórdão recorrido está alinhada à orientação desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sob o mesmo enfoque, a parte agravante afirma que a execução seria nula porque desacompanhada da memória de cálculo desde a origem da obrigação e dos contratos anteriores à Cédula de Crédito Bancário. Ocorre que essa tese depende da premissa de que os contratos anteriores deveriam, necessariamente, integrar a demonstração do débito executado, apesar da novação reconhecida pela origem.

Como visto, o Tribunal estadual concluiu que a Cédula de Crédito Bancário executada substituiu as obrigações anteriores e que, diante da manifesta intenção de novar, o título detém certeza, liquidez e exigibilidade. A partir desse quadro, a alegação de insuficiência do título e de necessidade de apresentação de documentos pretéritos não pode ser apreciada em recurso especial sem a desconstituição da moldura fática e contratual fixada no acórdão recorrido.

A tese de violação aos arts. 798 e 803 do CPC, portanto, não tem autonomia suficiente para afastar os óbices sumulares. Ela está diretamente vinculada à pretensão de reabrir a discussão sobre a natureza da operação, a extensão da novação e a necessidade de juntada dos contratos originários. Mantida a premissa de que houve novação substancial, preserva-se a conclusão de que o título executado é suficiente e de que não há nulidade da execução nos moldes defendidos pela parte agravante.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, também não há reparo a fazer na decisão agravada.

A incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Isso porque a identidade de premissas fáticas entre os acórdãos confrontados é requisito indispensável para a demonstração da divergência jurisprudencial. Uma vez que a análise da tese recursal encontra óbice no reexame de provas, torna-se impossível realizar o cotejo analítico e verificar a similitude fática necessária para a configuração do dissídio. Precedentes: AgInt no REsp 1.765.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020; AgInt no REsp 1.886.167/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1.609.466/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, DJe de 23/09/2020.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.760.303 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0369283-1

Número de Origem:

00214014620248160017 00261363520188160017 214014620248160017 261363520188160017

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA

AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

HUBERTUS DAVID DE MOURA REIJRINK - PR113071

AGRAVADO : TRAVESSIA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

OUTRO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
NOME S.A.

ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367

MATHEUS ISSA DOS SANTOS - SP482294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA
AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
 HUBERTUS DAVID DE MOURA REIJRINK - PR113071
AGRAVADO : TRAVESSIA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
OUTRO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
NOME : S.A.
ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
 FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
 MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367
 MATHEUS ISSA DOS SANTOS - SP482294

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026